



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 771

ANO 06

Sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.865/2018

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do Artigo 165, da Constituição Federal, em consonância com o disposto no inciso II, § 2º do Art. 97º da Lei Orgânica do Município de Santa Rita e do § 2º, do Artigo 166 da Constituição do Estado da Paraíba, e em cumprimento as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal) **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º- Ficam estabelecidas, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I- As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II- A estrutura e organização do orçamento anual para 2018;
- III- As diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações para o exercício de 2018;
- IV- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargo sociais;
- VI- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII- As disposições finais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Art. 2º - As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão as constantes no Plano Plurianual PPA – 2018-2021 e suas revisões, **cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo no prazo previsto no Art. 35, II do ADCT**

da Constituição Federal de 1988.

§ 1º- Terão precedência na alocação de recursos os programas de governos relativos À garantia de direitos fundamentais de saúde, habitação, assistência social, criança e adolescente, educação, desenvolvimento econômico, agrícola e urbano, esportes, cultura e meio ambiente, não constituindo tal precedência limite a programação das despesas.

§ 2º- Aprimoramento dos investimentos na área da Saúde, especialmente na rede ambulatorial e hospitalar, nos centros de saúde e unidades de pronto atendimento, com humanização dos serviços, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, intensificação da integração com as políticas de segurança alimentar e esportes, promovendo o acesso da população de maior vulnerabilidade sócio sanitária à atividade física supervisionada, orientação nutricional e desenvolvimento de ações estruturantes de políticas de tratamento, prevenção e reinserção social de dependentes químicos de álcool e drogas e a prevenção de zoonoses endêmicas, como a leishmaniose, por meio de campanhas educativas, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde;

§ 3º- Promoção do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, manutenção do conjunto de ações de programas que favoreçam a requalificação da rede física, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais, incentivo à participação da comunidade e das famílias no processo educativo e na melhoria do IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, e a intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;

§ 4º- Garantia da mobilidade e da acessibilidade no espaço urbano, incentivo à pesquisa e estudo da mobilidade urbana, melhoria da qualidade dos serviços de transporte público coletivo e integrado, melhoria do sistema de trânsito com intervenções em vias urbanas qualificadas, elaborar e implantar o plano de recuperação de vias públicas, introduzir sinalizações verticais- horizontais e semaforica com garantia de circulação a pedestres e ciclistas e promoção de campanhas educativas para a mobilidade urbana por bicicletas, cadeirantes e outros;

§ 5º- Melhoria das condições de segurança pública no Município, sobretudo em seus próprios públicos, com a integração do sistema de vigilância eletrônica nas escolas, nas unidades de saúde, nas unidades de assistência social e nas vias públicas e a qualificação da iluminação pública criação de estrutura e sistema de segurança municipal;

§ 6º- Estimulo ao desenvolvimento econômico do Município, com projetos de infraestrutura, otimização dos processos de licenciamento e regularização, possibilitando ambiente acolhedor ao empreendedor, fomento à economia solidaria e aos programas de qualificação de

jovens e adultos, promoção das atividades de turismo de lazer, cultura e negócios no Município;

§ 7º - Melhoria do acesso aos serviços públicos e a informação, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população, valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais pro meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação e qualificação;

§ 8º- Fortalecimento da política habitacional de interesse social por meio da elaboração e implantação do Plano Municipal de habitação, estímulo a projetos que viabilizem a construção de moradias populares e que privilegiem famílias de áreas de risco, viabilização de novas moradias, reassentamentos, melhorias urbanísticas e ambientais, eliminação de áreas de risco geológico muito alto e alto, regularização urbanística e titulação das unidades habitacionais de vilas e favelas;

§ 9º- Aprimoramento do processo da gestão democrática, transparente e participativa para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instancias participativas e aumento da integração com instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente;

§ 10º- Promoção da recuperação e da preservação ambiental, notadamente por meio de ações voltadas para o saneamento básico e a oferta de água potável a toda população, favorecer o desenvolvimento urbano ordenado e melhoria das condições urbanísticas, ambientais e econômicas da cidade por meio da revitalização de espaços urbanos, garantia do serviço de limpeza urbana e de coleta dos resíduos sólidos de forma continuada e abrangente, elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, garantia do ordenamento e a correta utilização do espaço urbano, revitalização dos principais corredores viários e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade, revitalização dos imóveis públicos e do paisagismo da cidade;

§ 11º- Integração e promoção das políticas de inclusão social e defesa dos direitos humanos com o fortalecimento das ações de cidadania, atualizar o Plano Municipal da Assistência Social, promoção dos direitos e das garantias fundamentais, acesso as praticas esportivas e de lazer com espaços apropriados, aprimoramento das políticas de prevenção, prótese e promoção voltadas para crianças, jovens idosos, famílias em situação de risco social, população em situação de rua, pessoas com deficiência e a promoção de políticas de prevenção, acolhimento e reinserção de dependentes químicos de álcool e drogas;

§ 12º- Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município, promoção, apoio e financiamento das iniciativas de

criação e produção artístico- culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas de preservação dos marcos e espaços de referencia simbólica e da historia da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

§ 13º- Fomento À articulação entre o Município de Santa Rita e os Municípios da Região vizinha, por meio de instrumentos diversos de parcerias, de forma a canalizar esforços e compartilhar recursos técnicos, políticos e financeiros para discussão da integração do transporte metropolitano, da promoção do saneamento ambiental, do desenvolvimento econômico e da promoção da governança inter-metropolitana inovadora e ancorada em institucionalidades que privilegiem a integração e a associação entre as cidades, promovendo o desenvolvimento integrado da região e a melhoria das condições de vida da população metropolitana.

Art. 3º- Na lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais terá prioridade as áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Parágrafo único- Para o disposto no “caput” consideram-se programas sociais aqueles destinados a melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º- As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2018, são as constantes nos anexos integrantes da presente lei, em atendimento ao disposto no Art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, em consonância com a Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, catalogados da forma seguinte:

ANEXO DAS METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I	- Metas anuais;
DEMONSTRATIVO II	- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
DEMONSTRATIVO III	- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três Exercícios Anteriores;
DEMONSTRATIVO IV	- Evolução do Patrimônio Líquido;
DEMONSTRATIVO V	- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos ;
DEMONSTRATIVO VI	- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais- RPPS
DEMONSTRATIVO VII	- Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
DEMONSTRATIVO VIII	- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de



	Caráter Continuado;
DEMONSTRATIVO IX	Demonstrativo da Despesa de Capital
DEMONSTRATIVO X	Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL PARA 2018

Art. 5º- Para efeito desta lei, considera-se:

I – Unidade Orçamentária, cada um dos órgãos aos quais serão consignadas dotações para execução de seus respectivos programas.

II- Programa , o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III- Ação, o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e /ou serviços;

IV- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

V- Projeto- um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI- Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º- Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º- As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º- A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é corrente ou de capital.

§ 5º- A esfera orçamentária tem por finalidade identificar

se o orçamento é fiscal(F) ou seguridade social (S).

§ 6º- Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- a) Pessoal e encargos sociais-1
- b) Juros e encargos de dívidas-2
- c) Outras despesas correntes-3
- d) Investimentos-4
- e) Inversões financeiras-5
- f) Amortização da dívida-6
- g) Reserva de contingência-9

§ 7º- A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- a) Mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- b) Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo.

§8º- A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163 e 684, da Secretaria do Tesouro Nacional- STN, observará o seguinte desdobramento:

- a) Transferência à União-20
- b) Transferência a Municípios e ao Distrito Federal-30
- c) Transferências a Municípios-40
- d) Transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos- 50
- e) Transferências a Entidades Privadas com fins lucrativos-60
- f) Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais-70
- g) Transferências a Consórcios Públicos -71
- h) Transferências ao Exterior-80
- i) Aplicação direta-90
- j) Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundo e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social-91

§ 9º- É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida;

§ 10º- Todas as fontes de recursos de que trata esta Lei, serão consolidadas;

- a) Recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Nacional e as receitas de transferências estaduais e federais constitucionais e legais;
- b) Recursos de outras fontes compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pela entidades da administração e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art.6º- O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em

seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, o seguinte detalhamento dos grupos por Natureza de Despesa:

I – DESPESAS CORRENTES

- 1.1- Pessoal e Encargos Sociais;
- 1.2- Renegociação, juros e Encargos da Dívida;
- 1.3- Pagamentos de Precatórios Judiciais e de outras obrigações legais;
- 1.4- Outras despesas Correntes;

II- DESPESA DE CAPITAL

- 2.1 Investimentos;
- 2.2- Inversões Financeiras;
- 2.3- Amortização da Dívida;
- 2.4- Outras Despesas de Capital.

III- RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art.7º - Os Orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, para o exercício financeiro de 2018 e abrangerá os Poderes Legislativos e Executivo, Fundações, Autarquias, e Fundos Municipais, que recebam recursos do Tesouro e outras fontes e será elaborado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal.

Art.8º- O projeto de lei Orçamentário Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafos único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

- I-** Mensagem;
- II-** Texto do projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III-** Consolidação dos quadros orçamentários;
- IV-** Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V-** Informações complementares.

PARAGRAFO ÚNICO – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, do caput deste Art, incluindo os complementos referenciados no Art.22, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e em consonância com o que estabelece o Art.50 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, com os seguintes demonstrativos:

- I-** A evolução da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- II-** A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o Poder e Órgão e por elemento de despesa;
- III-** O resumo geral da receita e da despesa por categorias econômicas e origem dos recursos quaisquer que sejam as suas destinações;
- IV-** A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, sub- funções e programas;

- V-** Consolidação das despesas por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e ou operações especiais;
- VI-** A programação, no orçamento fiscal destinada a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art.212, da Constituição Federal.
- VII-** Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da Educação) por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- VIII-** Da aplicação dos recursos destinados ao fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação – FUNED, instituído pela Emenda Constitucional nº53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela medida provisória 339, de 29 de dezembro de 2007;
- IX-** Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- X-** Da aplicação dos recursos reservados a saúde de que trata a Emenda Constitucional nº29;
- XI-** Da aplicação de recursos destinados a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.
- XII-** Da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º101/2000;
- XIII-** Da aplicação de recursos destinados a assistência social geral, através de doações diversas, auxílios financeiros e outros necessários exclusivamente as famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos a lei específica.

Art. 9º - Para efeito do disposto no Artigo anterior, a Câmara Municipal e os órgãos integrantes da administração direta e descentralizada do Poder Executivo encaminhando as respectivas propostas orçamentárias a Secretaria de Planejamento, para fins de ajustamento e consolidação.

§ 1º - Visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração de sua proposta orçamentária:

- I-** As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art.32 desta lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II-** As despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.
- III-** Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal obedeceu, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.



Art. 10º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual- LOA ou os projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

- I- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) Dotação para pessoal e encargos sociais;
 - b) Serviços da dívida;
 - c) Recursos oriundos de convênios;
 - d) Recursos provenientes de operações de crédito;
 - e) Remanejamento de recursos da Funções Educação e Saúde;
 - f) Dotações para pagamento de Precatórios Judiciais.
- II- Sejam Relacionados:
 - a) Com a correção de erros ou comissões;
 - b) Com os dispositivos do texto da lei do plano plurianual e do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 11º - Não serão admitidas emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual- LOA que impliquem em transferências de dotações orçamentárias custeadas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, órgãos de regime especial e fundações, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos.

Art. 12º- Constarão obrigatoriamente, das emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA:

- I- Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II- Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub- funções, programas, projetos, atividades, operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;
- III- Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub- funções, programas, projetos, atividades, operações especiais e o montante das despesas que serão anuladas.

Art.13º- Na Lei Orçamentária Anual – LOA, que apresentara conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e lei n.4.320, de 17 de março de 1964, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária,

expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento ao orçamento a que pertença.

Art.14º - O Poder Executivo poderá incorporar na elaboração dos orçamentos as eventuais modificações na estrutura organizacional do Município, ocorridas após o encaminhamento da LDO-2018 à Câmara Municipal.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art.º 15- O projeto da Lei Orçamentária Anual- LOA deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2018, as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta lei de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações das despesas e alterações na legislação que venham afetar esses componentes.

Art.º 15-A- Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de previsão orçamentária insuficiente, em relação ao somatório da receita, efetivamente realizada no exercício anterior, o poder executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei para abertura de crédito suplementar para a devida adequação

Art.º 16- No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de julho de 2017, com base nos parâmetros discriminados no anexo de metas fiscais desta lei.

Art.º 17 – O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício 2018, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II- o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art.º 18- Durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual- LOA, será assegurada a transparência e o incentivo a participação popular,



mediante a realização de audiências públicas convocados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Santa Rita, nos termos estabelecidos pelo art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.º 19- A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

PARÁGRAFO ÚNICO- O poder executivo colocará a disposição da Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2018.

Art.º 20- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art.º 21º -Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I- Com pessoal e encargos patronais;
- II- Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da lei Complementar nº 101/2000

§3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§4º - No caso de restabelecimento da Receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.

Art.22º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art.23º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis, nos termos do Art.167, Inciso V, da Constituição Federal e autorizará expressamente, a abertura de créditos adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do valor fixado na Lei do Orçamento.

Art. 24- Na programação da despesa, não poderão ser ficadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos, observadas as determinações do Art.167, Inciso IV da Carta Magna.

Art.25- Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração direta, das autarquias e dos fundos municipais se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II-estiverem preservados os recursos necessários a conservação do patrimônio público;

III-Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

IV- Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 26- É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza continuada que preencham as seguintes condições:

- I- Sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, ou educação, e que sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§1º- Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2018 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda de:

- I- Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II- Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§4º -A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§5º- Ficam mantidas as atuais subvenções sociais concedidas por lei municipal, mas o acesso das entidades



beneficiadas aos créditos delas decorrentes, depende de prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente e de parecer favorável a liberação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.27- A inclusão na lei Orçamentária Anual- LOA, de transferência de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000

Art.28- As receitas próprias das entidades serão programadas para atender, preferencialmente os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 29- A lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 30- A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art.31- Os restos a pagar deverão ficar limitados as disponibilidades financeiras como forma de não transferir despesa de um exercício para o outro sem a correspondente fonte de cobertura.

Art. 32- Quadrimestralmente, o Poder Executivo e Legislativo, emitirão os Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pelo caput do art. 54 da Lei Complementar nº101/2000.

Art.33 - Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o poder executivo elaborará o relatório resumido de execução orçamentária nele abrangido a movimentação do poder legislativo e administração descentralizada do município, atendendo ao que se refere o parágrafo 3º do Art.165 da constituição federal, bem como o Art. 52 da Lei complementar 101/2000

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.34- A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social de sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art.35- A lei orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos, provenientes de operações de crédito, para atendimento a despesas de capital, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da constituição federal.

Parágrafo único - A lei Orçamentária anual - LOA deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiadas por estes recursos.

Art. 36 - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.37 – Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos, e contratações temporárias, inclusive para atender aos programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observado o § 1º, inciso I, do Art.169, da Constituição Federal, podendo reajustar vencimentos e proventos em até 20% (Vinte por cento) dos pagamentos realizados no ano anterior.

Parágrafo único- Fica o Município de Santa Rita incumbido de cumprir as obrigações salariais no que tanger os percentuais determinados pelo MEC/FNDE relacionados ao Magistério, Fundo Municipal de Saúde e também aos ACS/ACE, e para demais, o que dispuser o aumento relacionado ao salário mínimo.

Art. 38- No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da lei complementar nº 101/2000

Art.39 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 19 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art.169 da constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.40- Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art.22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais da Administração.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41- A estimativa da receita que constará do projeto, de lei orçamentária para o exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente, aumento das receitas próprias.

Art. 42- A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto predial e territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V- revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tais como a TCR- taxa de coleta de resíduos e TIP- taxa de iluminação pública;

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o poder executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita observará ao inciso V do -2º do Art. 4º da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária anual à câmara de vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VII **AS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43- É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art.44- O poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único- A alocação de recursos na lei orçamentária anual- LOA será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 45- Serão alocados recursos para atender as despesas

com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2018, não podendo ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 46- A mesa da câmara deverá encaminhar ao prefeito municipal até 31 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do legislativo municipal para o exercício de 2018, observadas as disposições do Art. 29 da constituição federal, com redação que foi dada pela emenda constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 47- Para os efeitos do Art. 16, caput 3º, da lei complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da lei 8.66/1993.

Art.48- Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o poder executivo estabelecerá, através de decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da lei complementar nº 101/2000.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativa para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50. As emendas apresentadas a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

PARAGRAFO ÚNICO- Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondente.

Art. 51. Fica o Poder Executivo Autorizado a efetuar o parcelamento das dívidas junto ao INSS, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil –RFB, da responsabilidade da Câmara Municipal de Vereadores, objeto do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE DÉBITO (LDC) para liquidação em 60(sessentas) parcelas mensais, referente exclusivamente as Contribuições Patronais, ficando autorizado o débito em conta originado das transferências do FPM, junto ao Banco do Brasil S/A, que serão descontadas mensalmente do duodécimo do Poder Legislativo.

Art. 52º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018, será enviado ao Poder Legislativo no prazo previsto no Art. 35, II da ADCT da Constituição Federal de 1988.

Art. 53º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA não for aprovado ate 31 de dezembro de 2017, fica autorizada, até a sua sanção, a execução de 1/12 (um doze avos) do orçamento estimado para o ano de 2018.



Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 19 de janeiro de 2018.

Emerson Fernandes A. Panta

Prefeito Constitucional

DECRETO MUNICIPAL Nº. 05, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre o cadastramento anual obrigatório dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV-SR.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PARAÍBA, nos usos das atribuições previstas no art. 56, V, da Lei Orgânica do Município e demais Legislações Municipais pertinentes:

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a prova de vida do titular do direito e de averiguar a manutenção das condições previstas em Lei para o recebimento do benefício pago pelo IPREV-SR;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o cadastramento dos pensionistas e dos servidores públicos inativos do IPREV-SR;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o cadastramento anual obrigatório destinados aos servidores públicos municipais inativos/aposentados e pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV-SR, a ser realizado no mês de aniversário, observados os critérios definidos neste Decreto.

Art. 2º - No IPREV-SR, o cadastramento será realizado por meio de formulário de cadastramento específico, sem emendas ou rasuras, onde servidores inativos e pensionistas deverão atestar veracidade das informações declaradas e cientificar-se das sanções previstas em Lei em caso de seu descumprimento.

Art. 3º - Os servidores inativos/aposentados e pensionistas vinculados ao IPREV-SR com idade inferior a 75 (setenta e cinco) anos e residentes na cidade de Santa Rita ou na região metropolitana da capital (Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Pedras de Fogo, Pitimbu, Rio Tinto), deverão efetuar o cadastramento de forma presencial na sede do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV-SR, localizada na Rua São Pedro, 480, Bairro Popular, Santa Rita - PB, com a apresentação dos documentos que comprovem as informações constantes da base cadastral, sendo eles:

I. Original e cópia do documento de identificação com foto, válido em todo o território nacional, emitido nos últimos 10 (dez) anos;

II. Formulário de cadastramento específico devidamente preenchido e assinado na presença do atendente;

III. Original e Cópia do comprovante de endereço em nome do aposentado ou pensionista, emitido nos últimos 90 (noventa) dias (conta de luz, água, telefone, gás, condomínio, extrato bancário).

§ 1º No caso de não haver comprovante de endereço em nome do aposentado ou pensionista, poderá ser aceito declaração do titular do comprovante, sob as penas da Lei, atestando ser o cadastrando morador do local, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico do IPREV-SR;

§ 2º Os aposentados e pensionistas residentes nas cidades relacionadas no *caput* deste artigo que tiverem comprovada mobilidade reduzida que impeça a sua locomoção, atestada por documento médico, poderão realizar o cadastramento na forma prevista no Artigo 4º deste Decreto.

§ 3º A critério do IPREV-SR, a validação do cadastramento prevista no parágrafo anterior poderá ser efetivada por meio de visita social.

§ 4º Havendo necessidade de alteração de informação constante da base cadastral do IPREV-SR, o pensionista deverá comprovar por meio de documento original e cópia.

Art. 4º - Somente os aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a 75 anos e/ou residentes fora das áreas que compreendem os municípios citados no *caput* do artigo 3º, poderão efetuar o cadastramento por correspondência enviada para o Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV-SR, localizada na Rua São Pedro, 480, Bairro Popular, Santa Rita - PB, CEP: 58301-250, com Aviso de Recebimento - AR, que valerá como comprovante de entrega, desde que acompanhado dos seguintes documentos:

I. Cópia de cédula de identidade ou documento equivalente com foto, válido em todo território nacional, emitido nos últimos 10 (dez) anos, sendo tal cópia com autenticação emitida nos últimos 90 (noventa) dias;

II. Formulário de cadastramento devidamente preenchido e assinado com firma reconhecida por autenticidade em cartório, embaixada ou consulado do Brasil, com data de autenticação emitida nos últimos 30 (trinta) dias;

III. Cópia autenticada do comprovante de endereço em nome do aposentado ou pensionista, emitido nos últimos 90 (noventa) dias (conta de luz, água, telefone, gás, condomínio, extrato bancário);

§ 1º No caso de não haver comprovante de endereço em nome do aposentado ou pensionista, poderá ser aceito